



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 314 /2017

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

**Art. 2º** São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

I - CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II - apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

III - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;

IV - certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

**Art. 3º** O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

**Art. 4º** O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta Lei, deverá:

I - trajar-se de forma adequada;

II - respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;

17:16 05/04/2018 085490 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;

IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;

V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VI – fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

**Art. 5º** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

**Art. 6º** Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

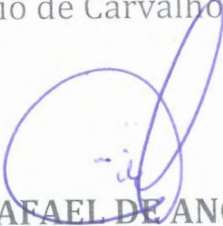


# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	034
PROC.	39117
C.M.	Plínio Jr.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 05 de abril de 2018.

  
**RAFAEL DE ANGELI**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

O significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de “conexão” que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este “meio de conexão” ficou conhecido como “sistema de transporte individual privado”.

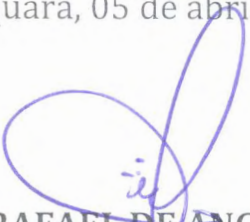
Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que “com apenas um toque” será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Apresentando esse texto, peço a retirada do substitutivo de número 3, protocolizado em 16 de março de 2018, já que foram realizadas alterações consideráveis ao projeto.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

  
**RAFAEL DE ANGELI**  
**Vereador**

FLS.	036
PROC.	391117
C.M.	Caio J.

**Daniel L. O. Mattosinho**

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** quinta-feira, 5 de abril de 2018 17:57  
**Para:** Vereadores  
**Assunto:** Substitutivo ao PL 314/2017  
**Anexos:** siscam\_substitutivo\_n\_4\_201804051929olu1r1yf

Prezados(as), boa tarde!

Conforme o anexo, informo que foi protocolizado hoje, 05/04/2018, Substitutivo ao PL 314/2017, de iniciativa do Vereador Rafael de Angeli.

Atenciosamente,

**DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO**


Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: [daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br](mailto:daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br)

 *Menos papel. Mais árvores. Pense nisso!*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 037

PROC. 39117  
C.M. Coito

## DESPACHOS

Processo nº 391/2017

Deferida a retirada do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 314/2017, nos termos da solicitação constante da justificativa ao Substitutivo nº 04 apresentado por seu Autor.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

Presidente

Às Comissões competentes.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador *Rafael de Angeli*

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno

Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 038  
PROC. 391/17  
C.M. Coif.

**PARECER Nº**

**143**

**/2018**

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei nº 314/2017

Processo nº 391/2017

Iniciativa: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A partir do advento da recentíssima Lei Federal nº 13.640, de 26 de março 2018, foi implementada alteração na Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012), introduzindo no ordenamento jurídico nacional a figura do “transporte remunerado privado individual de passageiros”, conceituado como “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede” – art. 4º, X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Importante destacar que, conforme disposto no novel artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, “compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios”, não se extraindo de tal disposição que a regulamentação em questão seria privativa do Poder Executivo – estando admitida, portanto, a presente propositura.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, seguida da Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre a matéria.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 ABR 2018

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Cabo Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,  
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS. 039  
PROC. 391/17  
C.M. Caio L.

**PARECER Nº 012 /2018**

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei nº 314/2017

Processo nº 391/2017

Iniciativa: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

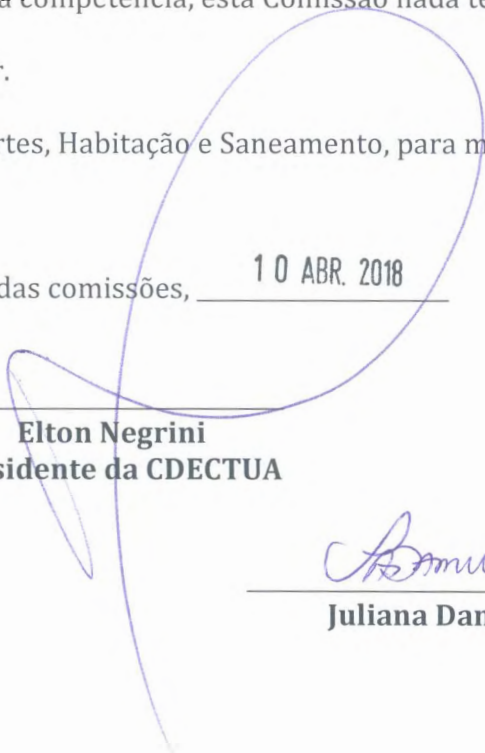
No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 10 ABR. 2018

  
Elton Negrini  
Presidente da CDECTUA

  
Edson Hel

  
Juliana Damus





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento

FLS. 040  
PROC. 39117  
C.M. Caso 3.

**PARECER Nº**

**001**

**/2018**

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei nº 314/2017

Processo nº 391/2017

Iniciativa: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

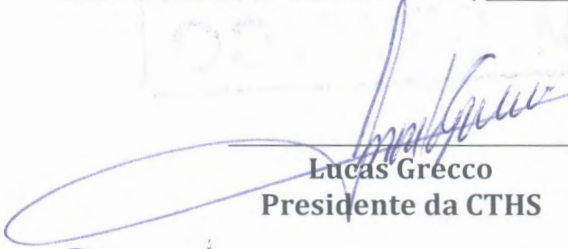
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.


É o parecer.

10 ABR. 2018

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_

  
Lucas Grecco  
Presidente da CTHS

  
Pastor Raimundo Bezerra

  
Tenente Santana



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 041  
PROC. 391/17  
C.M. Carvalh.

Requerimento Número 0534 /2018.

**AUTOR: Vereador Rafael de Angeli (PSDB)**

**DESPACHO: APROVADO**

Araraquara, 17 ABR. 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 391/2017.

**PROPOSIÇÃO:** Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei nº 314/2017.

**INTERESSADO:** Vereador Rafael de Angeli

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **Sessão Ordinária a ser realizada em 24 de abril de 2018**, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador

14:48 17/04/2018 005881 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	042
PROC.	39117
C.M.	Caio J.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 095/2018**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 314/2017**  
**INICIATIVA: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

- I – CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- II – apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;
- IV – certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

Art. 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

Art. 4º O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta lei, deverá:

- I – trajar-se de forma adequada;
- II – respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
- IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VI – fornecer, à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 044  
PROC. 39117  
C.M. Caio

Ofício nº 042/2018-DL

Araraquara, 25 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 24 de abril de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
095/2018	314/2017	Vereador Rafael de Angeli	Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.
096/2018	098/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a homenagem a trabalhadores de expressão local e nacional, a ser realizada, anualmente, na ocasião das festividades do dia do trabalhador.
097/2018	104/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.
098/2018	105/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
099/2018	103/2018	Vereador e Segundo Secretário Edson Hel	Denomina Praça Carmella Vulcano Greicco próprio público do Município.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente